



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 200/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA R.C. GARCIA TURISMO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.130474/2014-26

PROPOSIÇÃO PF - ANTT: PARECER N° 01313/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão no dia 18/04/2013, do veículo placa MMN-0243, de propriedade da empresa R.C. Garcia Turismo - ME., CNPJ n° 16.954.365/0001-95, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

Nos autos de infração e retenção de veículo e documentos anexos (fls. 9/23 do doc. SEI n° 0223418), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao inciso X do art. 689, e arts. 690 e 693 do Regulamento Aduaneiro, ao art. 75 da lei n° 10.833/2003 e à Instrução Normativa SRF n° 366/2003, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, logo, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3° da Resolução ANTT n° 1.432, de 26 de abril de 2006.

2. DOS FATOS

Por meio da Portaria n° 181/SUPAS/ANTT (fl. 56 do doc. SEI citado), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos em 29 de dezembro de 2017, conforme consta na Ata (pág. 33 do SEI), a empresa foi intimada via Correio Eletrônico para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme (pág. 58/59 do SEI), sendo, posteriormente, intimada via AR, com recebimento pela empresa interessada aos 18 de janeiro de 2018.

Diante do transcurso *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou a fase instrutória e, em 27 de fevereiro de 2018, deliberou por intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo expedido Intimação via AR, com recebimento pela empresa interessada aos 5 de abril de 2018, novamente sem manifestação.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (pág. 70 - doc. SEI citado) no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa R.C. Garcia Turismo - ME., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto a ANTT, por intermédio do PARECER N° 01313/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (págs. 80/88 doc. SEI citado), aprovado pelo DESPACHO n. 10205/2018/PF-ANTT/PC1F/AC1U, analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, que por fim concluiu:

"Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 21,22,23,24,26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto n° 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n° 5.083, de 27/04/16."

Finalmente, após a decisão administrativa neste processo, deve ser oficiada a Receita Federal, a fim de solicitar informações sobre o resultado das providências decorrentes do Auto de Infração Fazendário, para os objetivos e efeitos do disposto no § 9° do art. 75 da Lei n. 10.833, de 2003.

Posteriormente, a SUPAS, corroborando com a NOTA TÉCNICA SEI N° 916/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 29 de abril de 2019 (0223482) que sugeriu a aplicação de penalidade mais grave, devido à reincidência, deu andamento ao feito juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (0223541) e minuta de Deliberação (0223746), nos seguintes termos:

19. Como se verifica das fotografias de fls. 22/23, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução n° 4777/2015).

20. Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e

internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

21. Por fim, tem-se que, por meio da Resolução nº 4.698, de 13/05/2015, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 3 (três) anos, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave, devido à reincidência.

22. Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso V do artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 2001..

Em 14 de maio de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria, nos termos do DESPACHO (0317010), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. *Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º *Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º *para os fins deste Decreto considera-se:*

(...)

II - *bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

III - *bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

(...)

XI - *fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;*

(...)

A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, por sua vez, traz as seguintes vedações:

Art. 47. *Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

Art. 48. *O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de*

tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº 2.521, de 1998, abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (grifei)

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão;

IV. Cassação;

V. Declaração de inidoneidade;

VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista nos §§ 1º e 5º, do art. 36 e inciso VI, do art. 86, todos do Decreto nº 2.521, de 1998; e arts. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 2001.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por APLICAR a penalidade Inidoneidade à empresa R.C. Garcia Turismo - ME, CNPJ nº 16.954.365/0001-95 pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso V, do art. 78-A, da Lei nº. 10.233/2001 e no inciso VI, do art. 86, do Decreto nº. 2.521/1998.

Brasília, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/05/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 23/05/2019, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0335545** e o código CRC **E16F59D6**.

Referência: Processo nº 50500.130474/2014-26

SEI nº 0335545

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br